COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41/2018

AUTOR: Leo Prates

EMENTA: "Dá nova redação a dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador aprovado pela Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, e alterado pelas Resoluções nºs : 1.062/1992; 1.145/1994; 1.148/1994; 1.168/1995; 1.192/1995; 1.201/1996; 1.202/1995; 1.251/1996; 1.300/1996; 1.301/1996; 1.313/1997; 1.319/1997; 1.327/1997; 1.335/1997; 1.370/1998; 1.383/1998; 1.395/1998; 1.426/1999; 1.430/2000; 1.432/2000; 1.447/2001; 1.448/2001; 1.520/2003; 1.557/2005; 1.560/2005; 1.561/2005; 1.593/2005; 1.630/2006; 1.631/2006; 1.651/2006; 1.678/2006; 1.701/2007; 1.963/2009; 1.990/2010; 1.991/2010; 2.288/2013; 2.325/2013; 2.327/2013; 2.338/2013; 2.456/2015; 2.457/2015; 2.458/2015; 2.459/2015; 2.460/2015".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução em questão, de autoria do vereador Leo Prates, que tem por objetivo prestar homenagem especial aos Líderes Comunitários do Município de Salvador, considerando Sessão Solene Regimental, conforme artigo 247, o Dia Municipal do Líder Comunitário.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Regimento da Câmara é matéria que permite ampla liberdade em suas disposições, não podendo, contudo, violar as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica e demais regras jurídicas a todos impostas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que as Casas Legislativas têm competência exclusiva para legislar sobre seus respectivos regimentos internos, a exemplo do artigo 27, §3º (Assembleia Legislativa); artigo 51, III (Câmara dos Deputados) e art. 52, XII (Senado Federal).

Neste passo, o Regimento Interno em vigor estabelece, em seu artigo 239, que seu texto será apenas modificado mediante Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Cabe esclarecer ainda que a proposição será aprovada por maioria absoluta dos votos, em 02 (duas) discussões, conforme determina o artigo 42 da Lei Orgânica.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41/2018.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2018.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Aladilce Souza | J. Carlos Filho | Luiz Carlos Suica